



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe da devolução do valor antecipado pago no caso de cancelamento de matrículas nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, objetivando acrescentar o artigo 4-A para dispor da devolução do valor correspondente ao pagamento inicial da matrícula, devendo em seu cancelamento ser restituída ao estudante.

Art. 2º. A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.4.A – O valor pago antecipado referente a matrícula dos estudantes das instituições de ensino deve ser devolvido, mediante o cancelamento solicitado pelo aluno.

§ 1. Poderá ser retirado do valor integral, a título exclusivo de encargos financeiros devidamente comprovados, até 5% (cinco por cento) do valor total pago no ato da matrícula.

§ 2. O cancelamento deve ser solicitado mediante requerimento por escrito, em até 30 dias após o início do período letivo. (NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei dá o direito ao aluno ou responsável à devolução do valor pago a título de matrícula quando desistir do curso.

Com base no artigo 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe ao fornecedor exigir vantagem excessiva do consumidor e, considerando-se ainda é existente a possibilidade de a vaga ser preenchida por outro interessado, entendemos que a escola que se recusar a devolver o valor estará incorrendo em prática abusiva. Assim, qualquer cláusula contratual que aponte a não devolução da matrícula também é abusiva.

Por outro lado, a instituição de ensino pode reter parte desse valor se ficar comprovado que houve despesas administrativas com a contratação e respectivo cancelamento, ainda que antes do início das aulas, desde que essa possibilidade conste de forma clara em contrato ou outro documento que indique que o consumidor foi prévia e devidamente informado sobre isso.

Para garantir os seus direitos, o consumidor deve solicitar a rescisão contratual por escrito, bem como a devolução dos valores pagos e protocolar esse pedido na instituição escolar.

Caso haja qualquer dúvida sobre o valor retido, a instituição de ensino pode ser questionada e deve justificar e demonstrar as despesas que estão sendo cobradas.

Como a divulgação dos resultados dos principais vestibulares de universidades públicas só acontece em meados de fevereiro, é comum que estudantes se antecipem para garantir sua vaga em faculdades privadas. Se o resultado da pública é positivo e há a necessidade de desistir da vaga na

escola particular, as reclamações relacionadas à devolução do dinheiro da matrícula aumentam.

As faculdades costumam restituir de 70 a 80% do que foi pago, se o estudante cancelar a matrícula antes do início das aulas. Segundo as escolas, o percentual, cerca de 20%, retido é para cobrir os custos do processo de matrícula, cancelamento e convocação de outros alunos.

Vale lembrar que a cobrança de uma taxa de matrícula nas universidades só é legal se a instituição incluir o valor da taxa na anuidade. Ou seja, é ilegal a cobrança extra, em forma de uma 13^a parcela.

O importante é ressaltar que muitas escolas têm a prática de cobrar valores antecipados para garantia na fila de espera de matrículas, com o objetivo de serem pré-matriculados, uma situação corriqueira que prejudica famílias e os alunos com preços onerosos.

Por outro lado, temos também a prática adotada quando um aluno pretende migrar de uma instituição de ensino para outra, na qual o aluno não tem garantia na nova escola, contudo, não pode perder a oportunidade de sair da instituição de ensino que se encontra, promovendo assim duplicidade de pagamentos e que muitas das vezes por prever a mudança de escola acaba tendo que pagar a mensalidade das duas instituições o que provoca diversos prejuízos de encargos financeiros para garantir ambas as vagas.

Além disso, em algumas instituições de ensino, a data limite para o cancelamento da matrícula com direito à devolução parcial é anterior ao dia da divulgação da lista dos aprovados, que acaba sendo a primeira opção da maioria dos vestibulandos. Na prática, isso significa que o aluno não terá o reembolso, já que não irá desistir da faculdade particular antes de ter certeza de que tem vaga garantida na instituição pública.

O estudante precisa estar atento para alguns abusos que podem ser praticados. Um deles é um prazo limite para cancelamento da matrícula em data muito inferior ao início das aulas. Nesse caso, seria muito fácil para a faculdade oferecer essa vaga a outro candidato, sem qualquer perda. Outro exemplo é a fixação da data limite de desistência do curso um dia anterior à divulgação das listas de aprovação das faculdades públicas.

Vale lembrar que, para tentar burlar a lei e não devolver o dinheiro, muitas instituições colocam no contrato firmado com o aluno uma cláusula que estabelece a perda da quantia desembolsada pelo consumidor em caso de desistência. Caso o consumidor se depare com essa cláusula, deverá considerá-la nula, pois é abusiva.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ